

OFÍCIO/PMT/GAB/MCGF/270/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar 006/2023

Tarumã, 19 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 006/2023 de 15 de setembro de 2023, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EXPANSÃO DO SETOR INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL, COMERCIAL, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES DE LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,



Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
José Roberto de Almeida
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EXPANSÃO DO SETOR INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL, COMERCIAL, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES DE LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal a instalação ou expansão do setor industrial, agroindustrial, comercial centros de distribuição e unidades de logística de serviços e produtos e prestadores de serviços no Município de Tarumã, visando a fomentação e o desenvolvimento de empreendimentos existentes, e a estimulação e atração de novos, com o sólido propósito de intensificar e acelerar o ritmo de crescimento socioeconômico deste Município, nos moldes da excepcionalidade contida no §1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, de 31 de julho de 2003 e no §1º do artigo 191 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

§1º. - O incentivo fiscal de que trata o presente artigo, visa o alcance e as proporções sociais e econômicas do projeto de instalação ou de ampliação de empreendimento empresarial existente ou não no território municipal, refletindo na concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por prazos determinados e finalidades específicas.

§2º. - A isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será no percentual de 100% (cem por cento) às empresas contratadas para a execução, por empreitada ou subempreitada, das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal), desde que, comprovadamente, sejam necessários à instalação ou expansão de empresas no território do Município, estendendo-se os benefícios fiscais às respectivas subempreitadas.

Art. 2º. - Para habilitação ao incentivo fiscal de isenção do ISSQN, as empresas interessadas deverão formular requerimento ao Fisco Municipal com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – prova de existência legal (cópia dos atos constitutivos);
- II – cópia dos projetos de reforma, ampliação ou implantação de novo empreendimento.
- III – informação do prazo para início e término das construções e entrada efetiva das operações das atividades industriais, agroindustriais, comércio, centros de distribuição e unidades de logística de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Tarumã;

IV – informação da capacidade técnica, econômica e financeira para cumprimento das finalidades a que se propõe;

V – número de empregos diretos ofertados no início das operações e sua projeção de aumento quantitativo no decorrer dos cinco anos seguintes;

VI – estimativa de faturamento médio mensal e dos três anos seguintes;

VII – possíveis impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação ou expansão da unidade industrial ou agroindustrial;

VIII – comprovação de que as atividades gerem incremento tributário futuro para o município ainda não contemplado no orçamento municipal, como fundamento de contrapartida pela isenção pleiteada;

IX – prova de regularidade fiscal, mediante:

a) cartão de CNPJ;

b) Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa relativo ao FGTS, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Parágrafo único. O Fisco Municipal fará a devida avaliação do projeto apresentado, aferindo-se a viabilidade e o atendimento aos objetivos essenciais contido no artigo 1º desta Lei, e, em sendo favorável, declarará a empresa interessada, “HABILITADA” ao incentivo fiscal de isenção do ISSQN previsto nesta Lei, expedindo-se o competente Decreto Municipal.

Art. 3º. - Para concessão da isenção do ISSQN, a empresa habilitada deverá requerer ao Fisco Municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, o benefício fiscal, mediante apresentação de:

I – cópia dos contratos celebrados com as empresas (empreitadas ou subempreitadas);

II – qualificação completa da empresa contratada, o número de contribuinte nos cadastros Federal, Estadual e Municipal, bem como endereços para intimações;

III – cartão de CNPJ;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa relativo ao FGTS, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

V – cópia dos documentos fiscais com a menção do Decreto Municipal previsto no parágrafo único do artigo anterior e declaração de apuração do imposto devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos após parecer favorável do Fisco Municipal, a quem caberá analisar, de acordo com as cópias dos contratos celebrados entre as partes e dos documentos hábeis apresentados, se os serviços contratados são comprovadamente necessário a instalação ou ampliação de empresas no Município, encaminhando de conseguinte ao Secretário de Governo para ratificação ou não do parecer proferido.

Art. 4º. - As indústrias, agroindústrias, comércios, centros de distribuição e unidade de logística de serviços e produtos e prestadores de serviço que receberem o incentivo fiscal poderão perdê-lo a qualquer tempo, desde que, sem causa plenamente

justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos no respectivo processo de habilitação, sendo obrigados, nesta hipótese, a ressarcir ao Município as vantagens financeiras provenientes do incentivo fiscal, nos termos da Lei.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, naquilo que houver necessidade administrativa para concessão do benefício de isenção fiscal destinada a incentivar o desenvolvimento industrial, agroindustrial, comercial, centros de distribuição e unidade de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Tarumã.

Art. 6º. - Não se aplica as disposições previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em virtude da inexistência de impactos orçamentário-financeiro, ante a expectativa da atração de novos investimentos empresariais cujas receitas não compõem atualmente o orçamento municipal.

Art. 7º. - Não fazem jus a este benefício fiscal, as empresas beneficiárias do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Integrado do Município de Tarumã – PROIDE – Lei Municipal n.º 519/2002, de 27 de novembro de 2022, e suas posteriores alterações, no que pertine a instalação ou ampliação de seus negócios no Distrito Industrial de Tarumã.

Art. 8º. - Esta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2026.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 15 de Setembro de 2023, 33º. Ano da Emancipação Política e 31º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EXPANSÃO DO SETOR INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL, COMERCIAL, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES DE LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de proposição legislativa visando a oferta de incentivo fiscal para instalação ou expansão de empresas do setor industrial, agroindustrial, comercial centros de distribuição e unidades de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviços no Município de Tarumã, como medida de mitigar os impactos negativos da queda de arrecadação, especialmente, do ICMS e FPM.

Ainda, a proposição além de incrementar as transferências voluntárias, bem como as receitas próprias municipais, trará investimentos e valorização da mão-de-obra local, proporcionando fechamento da cadeia de empreendedorismo do Município de Tarumã, que ocasionará por via de consequência na circulação de riquezas.

Eis de destacar que a proposição tem supedâneo na excepcionalidade do §1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, de 31 de julho de 2003 e no §1º do artigo 191 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

Por fim, o incentivo fiscal dará ao investidor maior poder de negociação com as empresas contratadas com atividades nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B350-2D61-FE0E-AA95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 19/09/2023 06:57:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/B350-2D61-FE0E-AA95>